



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46097

Registro: 2025.0000320272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008123-81.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JESSICA CRISTINA KLEIN ALVES, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46097

APELANTE: JESSICA CRISTINA KLEIN ALVES (autora)

APELADA: CPFL – COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (requerida)

COMARCA: SÃO CARLOS (3ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: MARCELO DE MORAES SABBAG

APELAÇÃO – GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM SEDE RECURSAL – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INÉRCIA DA RECORRENTE – DESERÇÃO CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §7º, E DO ART. 1.007, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 103/113, cujo relatório se adota, que, em ação pelo procedimento comum, julgou parcialmente procedentes suas pretensões.

Irresignada, a autora interpôs este apelo e pleiteou a concessão da gratuidade judiciária em sede recursal. Ato contínuo, a requerida apresentou contrarrazões.

Regularmente intimada para apresentar documentos aptos a comprovar sua situação econômica, a autora ficou-se inerte.

Rejeitada a concessão do benefício, a autora foi intimada

Voto 46097

para recolher o preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

A requerente, contudo, ficou-se inerte novamente.

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de insuficiência de recursos, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar sua dignidade. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade
Exigência constitucional (CF/88, art. 5º, LXXIV) -
Concessão, ademais, dependente de análise econômico-
financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício -
Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento

Voto 46097

desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13^a Câmara – TJSP)

Com base nesse entendimento, a autora foi intimada a apresentar um plexo de documentos aptos a demonstrar sua situação econômica (fls. 179/181), com a seguinte advertência:

“Em caso de inércia, ou de não apresentação injustificada de algum dos documentos indicados, a recorrente será intimada a recolher o preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento deste recurso, tudo nos termos do art. 99, §7º, do CPC”.

A autora, contudo, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 183.

Rejeitada a concessão da gratuidade recursal, a requerente foi intimada para recolher o preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 185/187).

A autora, contudo, ficou-se inerte novamente, de forma a impossibilitar a análise desta apelação, nos termos do art. 99, §7º, e do art. 1.007, ambos do CPC.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Em observância à parte final do §11 do art. 85 do CPC, inviável a majoração dos honorários em sede recursal, uma vez que a verba fixada na origem equivale ao percentual máximo previsto no §2º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46097

do artigo mencionado.

Por fim se adverte que, sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA